



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Rectificação n.º 1/91:

À Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211 (suplemento), de 12 de Setembro de 1990..... 208

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 3/91:

Torna público ter a União Soviética aderido, a 13 de Novembro de 1990, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, emendada pelo respectivo Protocolo Adicional 208

Aviso n.º 4/91:

Torna público ter o Governo da Nicarágua depositado, a 5 de Outubro de 1990, em Paris, o instrumento de ratificação do Protocolo Referente à Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra 208

Aviso n.º 5/91:

Torna público ter o Governo da República de Angola depositado, a 30 de Outubro de 1990, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra 208

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 30/91:

Autoriza o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a título excepcional, a adjudicar todas as obras necessárias à reparação do molhe de abrigo da Baleeira, bem como as de defesa de emergência na ilha de Faro e na Praia da Vagueira (Vagos), por ajuste directo, com dispensa de concurso 209

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 31/91:

Integra os trabalhadores da Casa do Pessoal e dos lares de enfermagem do Hospital de São João no quadro deste Hospital 209

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 1/91/A:**

Cria, na Região Autónoma dos Açores, o sistema de crédito à aquisição de terra por rendeiros (SICAR) 210

Supremo Tribunal Administrativo**Anúncio n.º 1/91:**

Abertura de processo de declaração de ilegalidade dos artigos 14.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, relativo à aprovação do Regulamento do Estágio para Solicitadores 212

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 259, de 9 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 71/90:**

Exonera, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro Jorge Manuel de Oliveira Godinho do cargo de Secretário de Estado das Pescas 4642-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 72/90:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. João Casimiro Marçal Alves para o cargo de Secretário de Estado das Pescas 4642-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Rectificação n.º 1/91**

Declara-se que, segundo comunicação das Nações Unidas, no original inglês da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 10.º, refere-se erradamente o parágrafo 2 do artigo 9.º em vez do parágrafo 1 do artigo 9.º

Consequentemente, no anexo da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211 (suplemento), de 12 de Setembro de 1990, fazem-se as seguintes correcções:

No texto em inglês, no artigo 9.º, n.º 2, onde se lê «under article 9, paragraph 2» deve ler-se «under article 9, paragraph 1» e na tradução portuguesa, no artigo 9.º, n.º 2, onde se lê «ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º» deve ler-se «ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º».

Assembleia da República, 19 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Geral, *J. de Souza Barriga*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 3/91

Por ordem superior se torna público que a União Soviética aderiu, a 13 de Novembro de 1990, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, emendada pelo respectivo Protocolo Adicional, e aberta à assinatura, em Paris, a 13 de Dezembro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Dezembro de 1990. — O Subdirector-Geral, *Júlio Francisco de Sales Mascarenhas*.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 4/91

Por ordem superior torna-se público que o Governo da Nicarágua depositou, a 5 de Outubro de 1990, em Paris, o instrumento de ratificação do Protocolo Referente à Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfíxiantes, Tóxicos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Dezembro de 1990. — O Director-Geral, *Pedro Ribeiro de Menezes*.

Aviso n.º 5/91

Por ordem superior torna-se público que o Governo da República de Angola depositou, a 30 de Outubro de 1990, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão referente ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfíxiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Este instrumento enuncia as reservas seguintes:

Ao aderir ao Protocolo de 17 de Junho de 1925, a República Popular de Angola declara que o mesmo só obriga para com os Estados que assinaram e ratificaram ou a ele aderiram definitivamente.

Ao aderir ao Protocolo de 17 de Junho de 1925, a República Popular de Angola declara que deixará de ser obrigatório relativamente a qualquer Estado inimigo cujas forças armadas ou aliadas de direito ou de facto não respeitem as proibições que são o objecto deste Protocolo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Dezembro de 1990. — O Director-Geral, *Pedro Ribeiro de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 30/91

de 14 de Janeiro

Os temporais que assolaram não só a costa oeste, como o litoral algarvio, provocaram graves estragos nas obras de defesa existentes e em alguns dos molhes exteriores de abrigo dos portos do continente.

Urge, pois, tomar medidas de emergência no sentido de, com brevidade, levar a efeito as obras mínimas necessárias, e que são de pouca monta, em termos financeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, autorizado, a título excepcional, a adjudicar todas as obras necessárias à reparação do molhe de abrigo da Baleeira, bem como as de defesa de emergência na ilha de Faro e na Praia da Vagueira (Vagos), por ajuste directo, com dispensa de concurso, e até ao limite máximo de 350 000 contos.

Art. 2.º A execução dos trabalhos fica sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 31/91

de 14 de Janeiro

Junto do Hospital de São João, do Porto, funcionavam a Casa do Pessoal deste Hospital e a Associação dos Lares de Enfermagem.

Enquanto a Casa do Pessoal do Hospital de São João se destinava a conceder ao pessoal do Hospital e suas famílias apoio de carácter material, moral, profissional, de cultura e recreio, a Associação dos Lares de Enfermagem destinava-se a conceder apoio material, moral e educativo ao pessoal e às alunas da Escola de Enfermagem.

Cerca de 40 trabalhadores na Casa do Pessoal e 17 nos lares de enfermagem, com designação de categorias e vencimentos correspondentes aos da função pública, asseguraram o funcionamento das duas instituições, sendo os seus vencimentos custeados por verbas mensalmente atribuídas pelo Hospital em conformidade com as respectivas dotações orçamentais.

O pessoal das duas instituições era promovido em moldes idênticos ao do pessoal hospitalar e desempenhava funções de conteúdo semelhante às exercidas pelos funcionários do Hospital, dados os laços de estreita relação e colaboração com este.

As duas instituições foram, entretanto, extintas; a Associação dos Lares de Enfermagem com o encerramento do último lar em 31 de Dezembro de 1986 e a Casa do Pessoal em 1 de Abril de 1989, por deliberação da assembleia geral.

Quer o pessoal do lar de enfermagem quer, mais recentemente, o da Casa do Pessoal transitou para o serviço do Hospital, onde tem exercido funções idênticas ou muito semelhantes às que vinha exercendo nas instituições extintas.

Em Maio de 1989 o pessoal das referidas instituições passou à situação de tarefeiro ao serviço do Hospital, embora o recurso a uma tal medida não tenha sido mais do que uma solução provisória até ser encontrada a solução mais justa e adequada que se impõe na circunstância.

Assim:

Considerando que se trata de trabalhadores com muitos anos de serviço, alguns já com mais de 20;

Considerando que sempre exerceram funções de conteúdo idêntico ou muito semelhante ao da função pública, nomeadamente com designação de categorias e formas de promoção também idênticas;

Considerando que toda a sua actividade profissional sempre se exerceu no interesse do Estado, quer indirectamente, como trabalhadores de instituições de apoio a funcionários hospitalares, quer directamente e agora como trabalhadores do próprio Estado;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores da Casa do Pessoal e dos lares de enfermagem do Hospital de São João, que foram extintos, serão integrados no quadro deste Hospital com as categorias que actualmente possuem, ficando sujeitos ao regime jurídico do pessoal hospitalar, podendo, no que respeita à Segurança Social, manter a sua actual situação ou optar pela inscrição na Caixa Geral de Aposentação.

2 — A integração faz-se em escalão a que corresponda a remuneração actualmente percebida ou, caso não haja coincidência, em escalão a que corresponda remuneração imediatamente superior.

3 — É contado, para todos os efeitos legais, na categoria, na carreira e na instituição o tempo de serviço prestado nas instituições extintas.

Art. 2.º A integração é feita mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a fiscalização do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, são criados no quadro do Hospital tantos lugares quantos os constantes do mapa anexo a este di-

ploma, que dele faz parte integrante, a extinguir quando vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categorias	Observações
I — Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços administrativos	(a)
1	Chefe de secção	(a)
2	Primeiro-oficial	(a)
1	Segundo-oficial	(a)
4	Terceiro-oficial	(a)
II — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro do grau I	(b)
III — Pessoal dos serviços gerais		
2	Encarregado de serviços gerais	(a)
9	Encarregado de sector	(a)
31	Auxiliar de acção médica	(a)
3	Auxiliar de apoio e vigilância	(a)

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(b) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/91/A

Sistema de incentivos à aquisição de terra por rendeiros

A experiência adquirida demonstra que a titularidade do direito de propriedade sobre a terra, quando coincide com a pessoa ou pessoas que a exploram, constitui um factor positivo, que contribui para a modernização e melhoria das condições de exploração, nomeadamente quanto à segurança do aproveitamento de benfeitorias introduzidas.

O presente decreto legislativo regional pretende estimular as operações de aquisição de terras por arren-

datários que sejam agricultores a título principal, definindo um sistema de incentivos financeiros, através da bonificação dos juros de empréstimos aos agricultores para aquele efeito.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o sistema de crédito à aquisição de terra por rendeiros (SICAR), cujo objectivo é o financiamento à aquisição de prédios rústicos, por parte dos arrendatários que as explorem directamente.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários deste sistema de financiamento os arrendatários rurais:

- a) Pessoas singulares;
- b) Cooperativas agrícolas de produção de primeiro grau e cooperativas polivalentes, com secção de produção;
- c) Sociedades de agricultura de grupo.

Artigo 3.º

Requisitos das pessoas singulares

1 — Podem beneficiar do SICAR os arrendatários rurais que:

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ou do diploma que o substituir ou alterar;
- b) Sejam locatários, há três anos, pelo menos do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;
- c) Não beneficiem de pensão de reforma ou de invalidez;
- d) Tenham celebrado, com o senhorio, um contrato-promessa de compra e venda do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento;
- e) Não sejam descendentes, ascendentes ou afins na linha recta do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s).

2 — O prazo mínimo de arrendamento, previsto na alínea b) do n.º 1, é reduzido para dois anos, caso o arrendatário seja jovem agricultor, na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87 ou do diploma que o substituir ou alterar.

Artigo 4.º

Requisitos das pessoas colectivas

As cooperativas agrícolas e as sociedades de agricultura de grupo beneficiam dos financiamentos SICAR, desde que:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Satisfaçam os requisitos mencionados nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Outros requisitos

1 — Os prédios rústicos a transaccionar devem:

- a) Estar situados na Região;
- b) Estar descritos no registo predial, em nome do senhorio identificado no pedido de financiamento;
- c) Estar livre de quaisquer ónus reais e hipotecas, à data da celebração da escritura de compra e venda.

2 — Salvo nos casos de cessação de actividade, não é financiada a aquisição, pelas pessoas colectivas referidas no artigo 2.º, de prédios rústicos que sejam propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes ou dos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins na linha recta destes; a transacção inversa também não é financiada, nas mesmas condições.

3 — A transacção a financiar não pode prejudicar a viabilidade financeira da exploração do beneficiário.

Artigo 6.º

Limites do financiamento

1 — Os financiamentos à aquisição de prédios rústicos, no âmbito do SICAR, cessam a partir dos limites seguintes, em razão do valor e da área:

- a) Pessoas singulares: 50 000 000\$ e 25 ha, considerando, neste caso, a área dos prédios rústicos de que sejam proprietários;
- b) Pessoas colectivas: o produto dos valores fixados na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalhem a tempo inteiro e em exclusivo, desde que não exceda, respectivamente, 350 000 000\$ e 175 ha.

2 — Ao limite, em razão do valor, fixado na alínea b) do número anterior, é abatido o valor inicial nominal dos capitais mutuados aos sócios ou cooperantes, ao abrigo do SICAR, excepto se estiver liquidada a totalidade da dívida; ao limite, em razão da área, é abatido o somatório das áreas dos prédios rústicos que já são propriedade do ente colectivo e ou dos respectivos sócios ou cooperantes.

3 — Os limites em razão da área, estabelecidos no n.º 1, reportam-se exclusivamente, a solos da classe I e as regras da sua aplicação a solos de outras classes são definidas em regulamento.

Artigo 7.º

Elementos essenciais dos financiamentos

1 — O juro estipulado na operação de crédito é bonificado, por forma que a taxa suportada pelo mutuário não exceda 8%.

2 — O prazo de amortização é de 15 anos, sem prejuízo do direito do mutuário ao cumprimento antecipado das prestações acordadas.

3 — O juro praticado nas operações de crédito financiadas pelo SICAR pode ser limitado por regulamento, com base na evolução da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Aplicação de fundos

O financiamento destina-se:

- a) Ao pagamento ao senhorio do preço do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento ou uma parcela daquele valor;
- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda do prédio ou prédios e de constituição da hipoteca que garante os créditos.

Artigo 9.º

Afectação dos prédios

1 — Os arrendatários que adquiram prédios rústicos com financiamentos SICAR não podem a qualquer título aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los essencialmente a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, durante um prazo de 15 anos, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez permanente para o trabalho;
- b) Acções de emparcelamento previstas na lei;
- c) Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, mediante despacho do secretário da tutela, ouvido o IROA, desde que tenha decorrido cinco anos após a concessão do empréstimo e o mesmo esteja integralmente pago.

2 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo, os beneficiários ficam com a obrigação de restituir as bonificações recebidas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na altura da restituição.

3 — Em caso de morte do mutuário e, se se verificar que os herdeiros não são agricultores a título principal ou não desejam continuar a explorar o prédio cuja aquisição foi objecto de apoio do SICAR, cessam as limitações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como as bonificações de juros.

Artigo 10.º

Competências

1 — Compete às instituições de crédito a elaboração das propostas de financiamento com base na:

- a) Análise da viabilidade financeira da exploração;
- b) Apreciação da capacidade empresarial do proponente.

2 — Compete ao IROA a apreciação correctiva do valor declarado dos prédios objecto dos financiamentos, a confirmação das declarações dos requerentes, bem como emitir parecer sobre a aprovação dos financiamentos.

3 — Os financiamentos serão autorizados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11.º

Sanções

A prestação de falsas declarações ou o incumprimento, pelos beneficiários, das suas obrigações legais ou contratuais implica a cessação imediata das bonificações concedidas, assim como a obrigação de restituir as bonificações já prestadas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na data da verificação do incumprimento ou da falsidade das declarações prestadas e contados desde a data em que as bonificações tenham sido pagas.

Artigo 12.º

Dívidas à Região Autónoma dos Açores

A cobrança coerciva das dívidas à Região Autónoma dos Açores, emergentes da aplicação deste diploma, será efectuada nos termos do artigo 71.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, valendo como título executivo uma certidão da dívida, emitida pelo IROA, de acordo com o disposto no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 13.º

Dotação financeira

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo deste diploma constará do Plano e será inscrito no Or-

çamento, tendo em conta os compromissos anteriormente assumidos e ainda em execução.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/91

Faz-se saber que no dia 23 de Novembro de 1990 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pelo magistrado do Ministério Público em exercício junto deste Tribunal, correndo termos pela 2.ª subsecção de processos, sob o n.º 28 953, um processo de declaração de ilegalidade, com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos artigos 14.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, relativo à aprovação do Regulamento do Estágio para Solicitadores, e que os eventuais interessados podem intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

A Escrivã-Adjunta, *Maria José Santos Nunes Antunes*.

Supremo Tribunal Administrativo, 17 de Dezembro de 1990. — O Juiz Conselheiro Relator, *António Fernando Samagaio*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 33\$00